

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 7.940/2017, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: MARCELO DE REZENDE MACEDO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura,
Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional
Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise, de autoria do Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para permitir o uso de imóveis da União para a prática de esportes e de atividades ligadas à saúde e ao bem-estar, bem como para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional.

2. ANÁLISE

A matéria sob análise, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, possuem natureza predominantemente normativa, estabelecendo procedimentos de gestão patrimonial, mecanismos de controle administrativo, regras de transparência, critérios de utilização eficiente dos bens públicos e instrumentos voltados à racionalização do patrimônio imobiliário federal. As providências para implementação das disposições propostas providências já se acham inseridas no âmbito das competências institucionais desses órgãos competentes, devendo ser absorvidas pelas programações orçamentárias discricionárias anualmente aprovadas na lei orçamentária.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há.

4. RESUMO

O projeto de lei nº 7.940/2017, bem como o Substitutivo aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP têm caráter essencialmente normativo, não sendo identificada a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado ou a concessão de benefícios ou renúncias fiscais, caracterizando-se a não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas.

Brasília-DF, 17 de junho de 2026.

MARCELO DE REZENDE MACEDO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA